

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 3934/74

INTERESSADA : MAÍSA COSTA GIÚDICE

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Pedido de reconsideração

RELATOR : Cons. ALFREDO GOMES

PARECER Nº 220/75 -CSG- Aprov. em 17/1/75

1. O Processo nº 3934/74-C.E.E., em que é interessada MAISA COSTA GIUDICE MERECEU PARECER ADOTADO PELA EGRÉGIA CÂMARA DE ENSINO DO 2º GRAU E APROVADO POR UNANIMIDADE PELO COLENDO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, respectivamente nos dias 18 e 19 de dezembro findo, recomendando solução "à luz do que prevêm a Deliberação CEE nº 16/73 e Regimento da Escola".
2. Retorna, todavia, o responsável pela interessada, a fim do "solicitar reconsideração do despacho proferido no processo CEE 3934/74, tendo em vista que a aluna muito embora tenha sido submetida a aulas de recuperação diariamente, por uma semana, foi obstada quanto à avaliação do seu aproveitamento" e termina por "solicitar a esse Colendo Conselho seja determinado ao Colégio:
 - 1- a definição quanto ao valor a que corresponde os 80% (oitenta por cento) determinados por lei, o
 - 2- a realização de provas de avaliação para aquelas matérias em que este aproveitamento de 80% não foi alcançado (sic), salientado mais, que data vênua, não houve conceito inferior na computação final das notas já dadas para as matérias de núcleo comum".
3. Já alegara (fls 3 e 4) o peticionário que o impedimento criado surgira em consequência do ser "demasiado" o "índice de faltas", pois a interessada passara a freqüentar as aulas da 2a. série, 2º Grau, no Colégio Santa Marcolina, a partir de 13 de maio de 1974, conforme documentos juntados ao processo com data de 18 dezembro, quando o Relator oferecera o Parecer anterior (fls.29 e 30).
4. Ao disciplinar a assiduidade, segundo o disposto nas duas alíneas finais do §3º do artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71, quanto ao aspecto da aprovação, na conformidade dos mínimos facultados para estabelecimento em "cada sistema de ensino", o Conselho Estadual de Educação estipulou-os, em 60% (sessenta por cento), alínea "c" e freqüência mínima de 50% (cinquenta por cento), alínea "b", visando a propiciar a avaliação de aproveitamento, em consonância com o preceito do caput do artigo 14 da citada Lei Federal (Deliberação CEE nº 16/73).
5. Se o Colégio Santa Marcolina ensejou à aluna aulas de recuperação, não haveria de esvaziar a avaliação do respectivo aproveitamento, sem o que inexistiria sentido para a própria recuperação.

6. Decorrida a recuperação em sua fase de aulas ou consumada pela avaliação objetiva do rendimento escolar, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, é que se poderá chegar ao cálculo das porcentagens mínimas fixadas para a escala de notas ou do menções adotadas, não sendo, porém, fácil reduzir conceitos a rigorosas porcentagens, postas estas em termos estatísticos. E só o Regimento do Colégio poderá indicar a fórmula de avaliação porque não há equivalência numérica no concernente a conceitos.
7. CONCLUSÃO: em face da documentação juntada pela interessada e novos argumentos aduzidos, poderá a aluna MAISA COSTA GIUDICE ser submetida à avaliação do aproveitamento, respeitados os índices de frequência previstos na Deliberação CEE nº 16/73 e o que dispuser o Regimento Interno do Colégio Santa Marcolina quanto aos critérios de aprovação.

Câmara de Ensino do 2º Grau, 14 de janeiro de 1975

a) ALFREDO GOMES - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente